

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 190/73

de 28 de Abril

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É criada a medalha de mérito das obras públicas, destinada a galardoar os funcionários do Ministério que se tenham evidenciado pelas suas qualidades excepcionais e as pessoas que lhe hajam prestado serviço excepcional digno de relevo.

Art. 2.º — 1. A medalha compreende os seguintes graus:

- a) Medalha de ouro;
- b) Medalha de prata;
- c) Medalha de cobre.

2. Os diversos graus serão conferidos de acordo com a hierarquia ou categoria das pessoas e a importância dos serviços prestados e méritos revelados.

Art. 3.º As insígnias da medalha serão constituídas, conforme os desenhos anexos, por:

- a) *Medalha.* — De forma circular, com 40 mm de diâmetro, de ouro, prata ou cobre, conforme os graus. Apresentará no anverso um conjunto de figuras alegóricas das obras públicas e no reverso as armas nacionais;
- b) *Fita.* — De seda, com 30 mm de largura, com as cores em duas faixas verticais, da esquerda para a direita, verde e vermelha.

Art. 4.º — 1. A concessão da medalha compete ao Ministro das Obras Públicas, sendo as respectivas decisões publicadas no *Diário do Governo*.

2. Será organizado na Secretaria-Geral do Ministério um registo das concessões da medalha.

Art. 5.º — 1. Perdem o direito à medalha e ao uso das respectivas insígnias:

- a) Os funcionários que forem demitidos ou aposentados por motivos disciplinares;
- b) Os que percam a nacionalidade portuguesa;
- c) Aqueles que sejam condenados em pena maior, suspensão temporária de direitos políticos ou pena correccional por crimes que impliquem a incapacidade para provimento em cargos públicos.

2. Os funcionários a quem for imposta qualquer das penas previstas nos n.ºs 5.º a 7.º do artigo 11.º do Estatuto Disciplinar dos Funcionários Cíveis do Estado ficam, pelo tempo do seu cumprimento, privados do direito ao uso das insígnias.

3. A perda definitiva de direitos determina o cancelamento da mercê e obriga à restituição do respectivo diploma.

Marcello Caetano — Rui Alves da Silva Sanches.

Promulgado em 29 de Março de 1973.

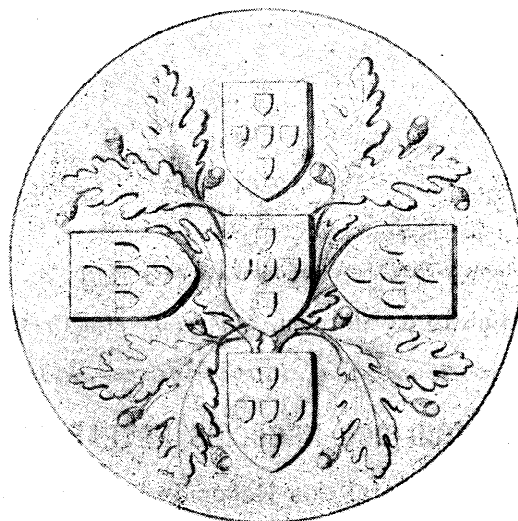
Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

(Anverso)



(Reverso)



O Ministro das Obras Públicas, *Rui Alves da Silva Sanches.*

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO

Comissão de Coordenação Económica

Portaria n.º 302/73

de 28 de Abril

Considerando que o Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos isentou de direitos a importação até 50 000 t de ácido sulfúrico feita pela Companhia União Fabril, S. A. R. L., em contrapartida da exportação de igual quantidade do mesmo produto de fabricação nacional;

Considerando que os Ministérios das Finanças e da Economia têm seguido o critério de isentar de taxa para a Comissão Reguladora dos Produtos Químicos e Farmacêuticos os produtos que beneficiem de isenção de direitos;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio, ao abrigo do ar-

tigo 7.º do Decreto n.º 38 909, de 12 de Setembro de 1952, que a Companhia União Fabril, S. A. R. L., fique isenta do pagamento da taxa para a Comissão Reguladora dos Produtos Químicos e Farmacêuticos relativamente à importação até 50 000 t de ácido sulfúrico que efectuar, e que já se encontra isenta de direitos de importação por deliberação do Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos.

Secretaria de Estado do Comércio, 14 de Abril de 1973. — O Secretário de Estado do Comércio, *Alexandre de Azevedo Vaz Pinto*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Direcção-Geral da Aeronáutica Civil

Decreto n.º 191/73

de 28 de Abril

1. A evolução acelerada do tráfego do Aeroporto de Lisboa (Portela) obriga à execução de obras que assegurem às respectivas instalações a capacidade necessária para não ocorrerem desvios de tráfego que, entre outros inconvenientes, poriam em risco o acerto das previsões feitas para o Aeroporto de Rio Frio.

2. De entre essas obras sobressai a ampliação das áreas de estacionamento, que, face ao crescente movimento dos aviões de grande porte (B-747), se revelam insuficientes.

Apesar do seu elevado custo, é possível realizar este investimento com os recursos financeiros provenientes da actividade do próprio Aeroporto da Portela.

Sendo assim:

Tendo em vista as disposições do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o conselho administrativo do Aeroporto de Lisboa a celebrar contrato escrito

para a adjudicação da empreitada de execução de ampliação das áreas de tráfego — Criação de cinco pontos de estacionamento para B-747 no Aeroporto de Lisboa, pela importância de 71 125 930\$.

Art. 2.º — 1. O encargo resultante da execução do contrato referido no artigo anterior não poderá, em cada ano, exceder as seguintes quantias:

a) Em 1973	50 000 000\$00
b) Em 1974	21 125 930\$00

2. A importância fixada para o ano seguinte será acrescida do saldo apurado no ano que lhe antecede.

Marcello Caetano — Augusto Victor Coelho — João Maria Leitão de Oliveira Martins.

Promulgado em 14 de Abril de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Portaria n.º 303/73

de 28 de Abril

Verificando-se que a Portaria n.º 269/73, publicada no *Diário do Governo*, de 12 do corrente, constitui uma duplicação, por lapso, da Portaria n.º 260/73, de 11 de Abril:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Saúde e Assistência, o seguinte:

É anulada a Portaria n.º 269/73, de 12 de Abril.

Ministério da Saúde e Assistência, 17 de Abril de 1973. — O Secretário de Estado da Saúde e Assistência, *Alfredo Jorge Assis dos Santos*.

14.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do mesmo diploma:

Capítulos	Artigos	Números	Alineas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
3.º				Despesa ordinária			
				Gabinete de Estudos e Planeamento			
				<i>Despesas correntes:</i>			
	37.º			Vencimentos e salários:			
		1		Vencimentos:			
			2	Pessoal contratado não pertencente aos quadros:			
				1. Pessoal ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 65.º do Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro ...	-\$	139 200\$00	(a)
			3	Pessoal destacado de outros serviços do Estado	239 200\$00	-\$	(a)